



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ao Expediente
Em 02.10.89
17/00001

OP/SPGJ/Nº 34/89

João Pessoa-PB

Em 26.07.1989.

Senhor Presidente

Honra-nos apresentar a Vossa Excelência o Projeto de Lei e Justificativa que modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 28/82 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Ao ensejo, reiteramos protestos de apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Dr. JOÃO FERNANDES DA SILVA

DE. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Deputados:

Sem intuito de nos anteciparmos aos assuntos constitucionais, mas, sobretudo, em face da premência de tornar nossa Lei Orgânica mais perto da nova realidade institucional do Ministério Público, louva-mo-nos em dispositivo da Carta Magna, para remeter a essa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto-de-Lei, que tem a finalidade de, alterando a Lei Orgânica do Ministério Público, inserir as novas modificações que se fizerem necessárias por força de dispositivos constitucionais. E é bom se frisar que, no caso particular da Paraíba, graças ao alto espírito legislativo de Vossas Excelências, bem como à aquiescência acolhedora do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Ministério Público teve reconhecido o seu poder de iniciativa de lei, além da indicação, em lista triplíce, do Procurador Geral de Justiça.

Como é sabido, com a nova ordem constitucional, as atribuições do Ministério Público se avolumaram e, em razão disso, modificações de natureza administrativo-funcional tiveram de ser implantadas, sob pena de se parar no tempo e no espaço. É o caso, Excelências, das nomeações para cargos iniciais de carreira, remoções e promoções, que, desde o mês de novembro último, estão a cargo do Procurador Geral de Justiça e não mais do Senhor Governador do Estado.

O nosso propósito de emendar a atual Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982, é tão somente



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2.

inserir no texto atual, essas modificações que advieram da nova ordem constitucional que se instalou no País, desde o mês de outubro de 1988.

Das modificações administrativas

Respaldados na Carta Magna, os integrantes do Colégio de Procuradores baixaram Resolução, já posta em prática, do envio de uma lista tríplice ao Sr. Governador do Estado, para a escolha do Procurador Geral de Justiça. É por isso que se faz necessária a inserção do Art. 69 da Lei em epígrafe, a fim de se consolidar um princípio já institucionalizado. Sem assim, senhores Deputados, acontece quanto ao provimento inicial da carreira, promoções, remoções e acesso ao 2º grau, quando esses atos, pela Lei atual, seriam da competência do Chefe do Executivo e, hoje, já na realidade, passam para o crivo do Chefe do Ministério Público Estadual. O mesmo princípio aplica-se para casos de opção, permuta e para a demissão e aplicação de outras penalidades.

Quanto aos vencimentos, inserimos um dispositivo que veio ratificar o que já está consolidado por essa ilustrada Assembléia, quando aprovou o nosso Projeto-de-Lei atinente a fixação de vencimentos dos membros do Ministério Público.

Dois dispositivos de mais alta importância mereçam a atenção especial dos senhores deputados, no que concerne às funções de Promotor de Justiça como Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do Controle Externo a ser exercido sobre a atividade policial, numa forma de dinamizar mais os procedimentos policiais e harmonizá-los de acordo com os ditames da máquina processual.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3.

Do Concurso

A atual Lei, quando se refere ao Concurso para ingresso na Carreira, é por demais generosa nos prazos, fazendo com que se gaste quase o período de um ano para a realização de um concurso. O projeto quer, ao apresentar várias modificações sobre o mesmo, adaptá-lo aos ditames da Constituição Federal e dinamizar mais o ingresso na carreira, a fim de que os reclamos sobre falta de Promotor nas Comarcas não se avolumem.

Por outro lado, sugerimos a supressão de vários dispositivos que, a esta altura, já se acham revogados pelos postulados inseridos nos Arts. 127 a 130 da nossa Lei Fundamental.

Assim, senhores deputados, ao colocar nas mãos dos senhores o atual Projeto-de-Lei, esperamos, mais uma vez, dessa Augusta Casa, a aprovação das modificações ali sugeridas, numa forma de tornar o Ministério Público, verdadeiramente, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Com os cumprimentos respeitosos de


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/89

Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências.

Art. 19 - Os dispositivos da Lei Complementar Nº 28, de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público), com as modificações decorrentes das Leis Nº 34/85, de 08.02.85; 38/85, de 10.12.85; 43/86, de 22.12.86, e Lei Nº 44/87, de 10.12.87, indicados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de administração superior do Ministério Público é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre Procuradores de Justiça, em exercício, integrante de lista triplíce escolhida pelo Colégio de Procuradores de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2.

Art. 26 -

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça cientificará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de seu representante, para participar da Comissão.

Art. 27 - Encerradas as inscrições para o concurso de ingresso, a Comissão do Concurso terá o prazo de 02 (dois) meses para concluir seus trabalhos.

Art. 34 -

I - Administrativas:

I - Como Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e também da organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas:

- a) instaurar, mediante Portaria, o inquérito civil;
- b) requisitar funcionários e instrumentos necessários à elaboração do inquérito civil;
- c) requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades, informações e documentos necessários à instrução do inquérito civil;
- d) ter participação efetiva nos Conselhos dos Órgãos e entidades destinadas a defender os objetivos das Curadorias de que fala este inciso.

XII - exercer o controle externo da atividade policial, mediante requisição de relatório mensal dos trabalhos da polícia judiciária e conhecimento imediato de qualquer prisão por ela efetuada, além da obtenção mensal da escala de serviço do pessoal das Delegacias.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3.

Art. 47 -

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, para o cargo de Promotor de Justiça inicial de carreira, dar-se-á por ato do Procurador Geral de Justiça, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 48 - Ocorrendo vaga no cargo inicial de carreira, o Procurador Geral de Justiça comunicará o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a abertura de concurso, publicando o edital e o programa do concurso no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes consecutivas.

§ 1º - O prazo de inscrição é de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação.

§ 2º -

II - ser Bacharel em Direito, para cujo título tenha, com proveito, exercitado a prática forense curricular, por 02 (dois) anos, em caso de recém-formado.

Art. 49 - Deferidas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 10 (dez) dias, determinará as providências para a realização das provas.

Art. 51 -

§ 4º - A prova de tribuna constará de sustentação oral, com duração de 15 (quinze) minutos, sobre tema de Direito Penal ou Direito Processual Penal, adequada tal sustentação às peculiaridades do Júri Popular.

Art. 54 - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará.

Art. 55 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por um ano, a critério do Procurador Geral de Justiça.



ESTADO DA PARAIBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4.

Art. 63 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, bem assim a remoção e o acesso ao 2º grau, é feita pelo Procurador Geral de Justiça, alternadamente, por merecimento e antiguidade, obedecendo as formalidades estabelecidas na Constituição e nesta Lei.

§ 1º - A escolha para promoção, remoção e acesso por merecimento é feita em sessão e escrutínio secretos, com a presença de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, em lista tripla, obedecendo nesta a classificação dos candidatos pela ordem decrescente de votos.

§ 2º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, publicar-se-á edital de vacância, no Diário da Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias a contar da primeira publicação.

§ 5º - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente pode ser indicado por merecimento o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, ressalvadas a autorização do Procurador Geral de Justiça ou a condição de estar exercendo funções não estranhas a seus misteres.

Art. 65 - Ao membro do Ministério Público indicado pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternadamente, em lista de merecimento, assegura-se-lhe, obrigatoriamente, o direito de obter a promoção ou remoção pretendida.

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção obrigatória, a escolha será feita, livremente, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 69 - Verificada a vaga para o preenchimento, quer por promoção, quer por remoção, os interessados deverão requerer, independentemente do critério desse preenchimento.

159



ESTADO DA PARAIBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5.

§ 1º - Sendo o preenchimento pelo critério de merecimento, os interessados manifestar-se-ão pelo provimento da Promotoria de Justiça vaga, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, instruído com as declarações referidas nos Itens I a IV do Parágrafo Único do Art. 70.

§ 2º - Sendo o preenchimento pelo critério de antiguidade, a escolha fixar-se-á no nome do Promotor de Justiça mais antigo na lista de antiguidade, que tenha se manifestado interessado pelo provimento da Promotoria de Justiça vaga, observado o disposto no Art. 63, § 3º.

§ 3º - O edital mencionará se o preenchimento será por promoção ou remoção e por qual dos critérios, sendo afixado em local visível na Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º - Vagando, simultaneamente, cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará, antes da expedição do edital, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 70 - Em caso de preenchimento pelo critério de merecimento, quer na promoção, quer na remoção, o Conselho Superior do Ministério Público, findo o prazo do edital de vacância e resolvida alguma impugnação ou reclamação quanto aos inscritos, indicará, dentre estes, três nomes, sempre que possível.

Parágrafo Único -

V - estejam classificadas na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o cargo vago.

Art. 71 - Tratando-se de promoção ou remoção por antiguidade, estas serão feitas pelo Procurador Geral de Justiça, após ouvir o Conselho Superior do Ministério Público, observando-se os itens I a IV do parágrafo único do Art. 70.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

6.

Art. 79 - Deferida a opção, o Procurador Geral de Justiça expedirá o competente ato e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antiguidade na entrância.

Art. 85 - A demissão do membro do Ministério Público, após dois anos de exercício, só ocorrerá quando for decretada a perda do cargo por sentença judicial, assegurada ampla defesa.

Art. 97 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 90% (noventa por cento) do que perceberem, como remuneração, em espécie, a qualquer título, os Procuradores de Justiça.

Art. 103 - Ao Secretário da Procuradoria Geral de Justiça, aos Corregedores Auxiliares e aos Assessores do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, será atribuída uma gratificação mensal, por ato deste, não podendo a retribuição total ultrapassar os vencimentos do Procurador de Justiça.

Art. 109 - Nas férias e afastamentos do Procurador Geral de Justiça, o substituto será um Procurador de Justiça, por ele designado.

Art. 116 -

III - se proferida decisão definitiva em processo judicial com trânsito em julgado, em que se lhes assegure ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II a VI do Art. 93 desta lei.

Art. 134 -

§ 5º - Se entender conveniente, o Procurador Geral de Justiça representará ao Conselho Superior do Ministério Público para a remoção e, enquanto não efetivada esta, o Procurador Geral de Justiça poderá designar provisoriamente um membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

7.

Art. 137 - É competente para aplicar as penas o Procurador Geral de Justiça."

Art. 29 - Ficam suprimidos da Lei Complementar Nº 28, de 06 de julho de 1982 os seguintes dispositivos: incisos I, II, V, VI, XIV, nº 1, do Art. 28; inciso VIII, § 2º, do Art. 48; § 5º do Art. 61; incisos I e II do Art. 137; Art. 196 e Art. 216 e seu parágrafo único.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aprovado em 12
EM. 10.04.1990
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 1.º
EM. 11.04.1990
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 3.º
EM. 11.04.1990
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTACIO PESSOA

João Pessoa - Pb.



Registrado no Livro de Memória
de Fm. 53 Sub No 03
em 02.08.1989

Publicado no Diário do Poder
Legislativo da Dia 02.08
de 1989.

em 02.08.1989 de Comissão de Justiça
Assessoria

Remetido nesta data

Em 08 de 08

Presidente
10.10.89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Assessoria
João Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. de Ass. da Comissão de Justiça
Rua 211.811-2

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

em 02.08.1989

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

Assessoria
João Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. de Ass. da Comissão de Justiça
Rua 211.811-2

A Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça.

Em 02.08.1989

Assessoria
Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

RECEBI

Recebido, nesta data, o projeto de
Lei Complementar nº 03/89
Em 08 de 08 de 1989

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Assessoria
João Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. de Ass. da Comissão de Justiça
Rua 211.811-2

Assessoria Legislativa



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Complementar nº 03/89

SÍNTESE: Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério público) e dá outras providências.

AUTOR: A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO M. FELICIANO

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei Complementar nº 03/89, que " Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências".

Face as atribuições do Ministério Público paraibano que se avolumaram, se fez preciso modificações de natureza administrativa-funcional para que não se parasse no tempo e no espaço, como é o caso das nomeações para cargos iniciais de carreira, remoções e promoções, que desde o mês de novembro último, estão a cargo do Procurador Geral de Justiça e não mais de S. Excia. O Governador do Estado.

Respalçado na Carta Magna, os integrantes do Colégio de Procuradores baixaram Resoluções, já em prática, de envio de uma lista triplina ao chefe do Executivo, para escolha do Procurador Geral de Justiça.

Como a esta Comissão só cabe analisar os aspectos Constitucionais, Jurídicos e Técnico-Formais, e após analisá-los em profundidade, resolvemos opinar favoravelmente



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Caso de Epitácio Pessoa

pela aprovação da matéria em epígrafe por unanimidade.

Salvo melhor Juízo.

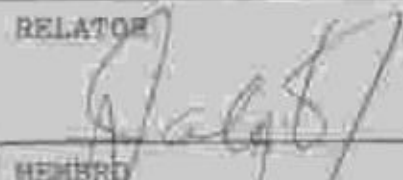
É o Parecer

Sala das Comissões, 03 de abril de 1990.



PRESIDENTE

RELATOR



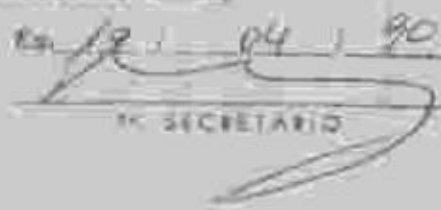
MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 12 de 04 de 90


O SECRETÁRIO

Recebição em 10/03/79

Em 10/03/79
Prestes

Recebição em 10/03/79

Recebição em 10/03/79
Nome: Prestes

Recebição em 10/03/79
Nome: Prestes

J. A. B.

Recebição em 10/03/79
Em 10/03/79
TO SECRETARIO



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 166/90

Em, 17 de abril de 1990.

Item.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 24/90, aprovado por unanimidade por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 11 de abril em curso, que Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exm^a. Sr.

Dr. TARCÍSIO DE MIRANDA Burity

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 24/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90

Modifica, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público), com as modificações decorrentes das Leis nº 34/85, de 08.02.85; 38/85, de 10.12.85; 43/86, de 22.12.86, e Lei nº 44/87, de 10.12.87, indicadas neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de administração superior do Ministério Público é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre Procuradores de Justiça, em exercício, integrante de lista tripla escolhida pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 26 -

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça cientificará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de seu representante, para participar da Comissão.

Art. 27 - Encerradas as inscrições para o concurso de ingresso, a Comissão do Concurso terá o prazo de 02 (dois) meses para concluir seus trabalhos.



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 34 -

1 - Administrativas:

1 - Como Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e também da organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas:

- a) instaurar, mediante portaria, o inquérito civil;
- b) requisitar funcionários e instrumentos necessários à elaboração do inquérito civil;
- c) requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades, informações e documentos necessários à instrução do inquérito civil;
- d) ter participação efetiva nos Conselhos dos Órgãos e entidades destinadas a defender os objetivos das Curadorias de que fala este inciso,

XII - exercer o controle externo da atividade policial, mediante requisição de relatório mensal dos trabalhos da polícia judiciária e conhecimento imediato de qualquer prisão por ela efetuada, além da obtenção mensal da escala de serviço do pessoal das Delegacias.

Art. 47 -

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, para o cargo de Promotor de Justiça inicial de carreira, dar-se-á por ato do Procurador Geral de Justiça, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.



Estado do Rio de Janeiro
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 48 - Ocorrendo vaga no cargo inicial de carreira, o Procurador Geral de Justiça comunicará o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a abertura de concurso, publicando o edital e o programa do concurso no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes consecutivas.

§ 1º - O prazo de inscrição é de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação.

§ 2º -

II - Ser Bacharel em Direito.

Art. 49 - Deferidas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 10 (dez) dias, determinará as providências para a realização das provas.

Art. 51 -

§ 4º - A prova de tribuna constará de sustentação oral, com duração de 15 (quinze) minutos, sobre tema de Direito Penal ou Direito Processual Penal, adequada tal sustentação às peculiaridades do Júri Popular.

Art. 54 - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará.

Art. 55 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por um ano, a critério do Procurador Geral de Justiça.

Art. 63 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, bem assim a remoção e o acesso ao 2º grau, é feita pelo Procurador Geral de Justiça, alternadamente, por merecimento e antiguidade, obedecidas as formalidades estatuídas na Constituição e nesta Lei.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

§ 1º - A escolha para promoção, remoção e acesso por merecimento é feita em sessão e escrutínio secretos, com a presença de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, em lista tríplice, obedecendo nesta a classificação dos candidatos pela ordem decrescente de votos.

§ 2º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, publicar-se-á edital de vacância, no Diário da Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira publicação.

§ 5º - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente pode ser indicado por merecimento o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, ressalvadas a autorização do Procurador Geral de Justiça ou a condição de estar exercendo funções não estranhas a seus misteres.

Art. 65 - Ao membro do Ministério Público indicado pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternadamente, em lista de merecimento, assegura-se-lhe, obrigatoriamente, o direito de obter a promoção ou remoção pretendida.

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção obrigatória, a escolha será feita, livremente, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 69 - Verificada a vaga para o preenchimento, quer por promoção, quer por remoção, os interessados deverão requerer, independentemente do critério desse preenchimento.

§ 1º - Sendo o preenchimento pelo critério de merecimento, os interessados manifestar-se-ão pelo provimento da Promotoria de Justiça vaga, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, instruído com as declarações referidas nos itens I a IV do Parágrafo Único do Art. 70.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 2º - Sendo o preenchimento pelo critério de antiguidade, a escolha fixar-se-á no nome do Promotor de Justiça mais antigo na lista de antiguidade, que tenha se manifestado interessado pelo provimento da Promotoria de Justiça vaga, observado o disposto no Art. 63, § 3º.

§ 3º - O edital mencionará se o preenchimento será por promoção ou remoção e por qual dos critérios, sendo afixado em local visível na Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º - Vagando, simultaneamente, cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará, antes da expedição do edital, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 70 - Em caso de preenchimento pelo critério de merecimento, quer na promoção, quer na remoção, o Conselho Superior do Ministério Público, findo o prazo do edital de vacância e resolvida alguma impugnação ou reclamação quanto aos inscritos, indicará, dentre estes, três nomes, sempre que possível.

Parágrafo Único -

V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o cargo vago.

Art. 71 - Tratando-se de promoção ou remoção por antiguidade, estas serão feitas pelo Procurador Geral de Justiça, após ouvir o Conselho Superior do Ministério Público, observando-se os itens I a IV do parágrafo único do Art. 70.

Art. 72 - Deferida a opção, o Procurador Geral de Justiça expedirá o competente ato e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antiguidade na entrada.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 85 - A demissão do membro do Ministério Público, após dois anos de exercício, só ocorrerá quando for decretada a perda do cargo por sentença judicial, assegurada ampla defesa.

Art. 97 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 90% (noventa por cento) do que percebem, como remuneração, em espécie, a qualquer título, os Procuradores de Justiça.

Art. 103 - Ao Secretário da Procuradoria Geral de Justiça, aos Corregedores Auxiliares e aos Assessores do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, será atribuída uma gratificação mensal, por ato deste, não podendo a retribuição total ultrapassar os vencimentos do Procurador de Justiça.

Art. 109 - Nas férias e afastamento do Procurador Geral de Justiça, o substituto será um Procurador de Justiça, por ele designado.

Art. 116 -

III - se proferida decisão definitiva em processo judicial com trânsito em julgado, em que se lhes assegure ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II a VI do Art. 93 desta Lei.

Art. 134 -

§ 5º - Se entender conveniente, o Procurador Geral de Justiça representará ao Conselho Superior do Ministério Público para a remoção e, enquanto não efetivada esta, o Procurador Geral de Justiça poderá designar provisoriamente um membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 137 - É competente para aplicar as penas o Procurador Geral de Justiça."

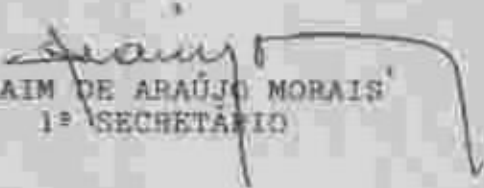
Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 os seguintes dispositivos: Incisos I, II, V, VI, XIV, nº 1, do Art. 28; Inciso VIII, § 2º, do Art. 48; § 5º do Art. 51; Incisos I e II do Art. 137; Art. 196 e Art. 216 e seu parágrafo único.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 17 de abril de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO